



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1082411/2016
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Representação
Representado: Poder Executivo do Município de Pirapora

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, apresentada pelo Procurador Geral de Pirapora, Sr. Raul Ulysses Rodrigues de Araújo, em face de supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Valle da Silveira, que teria realizado contratações temporárias em ano eleitoral, em violação aos dispositivos da Lei 9.504/97.
2. Afirmou o Representante, nesse sentido:
 - a) que foram firmados aditivos de diversos contratos administrativos para o exercício de função pública por excepcional interesse público, com prazo determinado, entre os dias 02/06/2016 e 31/12/2016, período que seria vedado pelas leis eleitorais;
 - b) que a Lei 9.504/97, em seu art. 73, elenca entre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais a de *“V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”*;
 - c) que a conduta praticada caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92;
 - d) que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a vedação de contratação de servidores temporários nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de se evitar tentativas de manipulação dos eleitores;
 - e) que, imediatamente à posse ocorrida em 1º de Janeiro de 2017, a Administração municipal publicou o Decreto n. 02/2017, por meio do qual foi declarada a nulidade de todos os contratos administrativos para o exercício de função pública por excepcional interesse público, firmados entre 02/06/2016 e 31/12/2016;
 - f) que nos 180 contratos firmados, bem como nos Termos Aditivos, não constam as assinaturas das partes contratadas, o que seria um indício de ocorrência de pagamentos irregulares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

g) que os contratos custaram aos cofres públicos, entre remuneração e encargos, a importância de R\$1.595.008,99 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil e oito reais, e noventa e nove centavos).

3. Em face das irregularidades, o Representante requereu que o TCE/MG apreciasse as irregularidades apontadas, tomando as medidas cabíveis para o ressarcimento dos danos causados.
4. A petição inicial (f. 01/11) foi acompanhada pelos documentos de f. 12/1098, entre os quais os contratos e termos aditivos (f. 13/572) e as folhas analíticas e notas de empenho (f. 573/1098).
5. Por meio do despacho de f. 1101, o Conselheiro Presidente recebeu a documentação dos autos como Representação e determinou a sua autuação e distribuição.
6. Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apresentou manifestação de f. 1106/1111, chegando às seguintes conclusões:

Tendo em vista que o fundamento utilizado nas contratações temporárias foi o art. 1, inciso IV, da Lei 2.004/2009, é necessário que o Sr. Heliomar Valle da Silveira, ex-prefeito, demonstre em “substituição” a quais servidores, foram feitas as contratações temporárias por excepcional interesse público. Subitem 2.1 deste relatório técnico.

No que se refere ao ressarcimento ao erário, esta Unidade Técnica entende que não assiste razão ao Representante, acerca das irregularidades por ele apontadas, conforme subitem 2.2 deste relatório técnico.
7. Em seguida, em despacho de f. 1113, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos ao Setor Técnico, para que este *“esclareça a conclusão da Análise Técnica de fls. 1.106/1.111, no sentido de explicitar se o que se está sugerindo é a citação do ex-prefeito, ou se está propondo diligências, para que o atual gestor forneça documentos complementares para a instrução dos autos”*.
8. Em resposta ao questionamento do Conselheiro Relator, o Setor Técnico explicou que foi sugerida a citação do ex-prefeito para que apresente defesa sobre os indícios de irregularidades apontados, em especial quais os servidores efetivos foram substituídos pelos contratados temporariamente, bem como acerca do excepcional e inadiável interesse público que justificou as contratações.
9. Ato contínuo, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
10. É o relatório.
11. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

12. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do Responsável, a fim de que se defenda dos apontamentos do Representante e do Setor Técnico, bem como apresente os documentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização dos Atos de Admissão.
13. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)